SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3059762 - MG (2025/0371670-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR ESTACIO RIBEIRAO PRETO LTDA
ADVOGADO	:	ROBERTO DOREA PESSOA - BA012407
AGRAVADO	:	MATHEUS FERNANDIS PERENSIM
ADVOGADO	:	DONIEDSON COSTA DE ALMEIDA - MG124749

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E CONSUMIDOR. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ARGUMENTAÇÃO GENÉRICA. SÚMULA 284/STF. NEGATIVAÇÃO EM CADASTRO DE CRÉDITO. TESES DE INEXISTÊNCIA DE DEVER DE INDENIZAR, EXORBITÂNCIA DO *QUANTUM* INDENIZATÓRIO, TERMO INICIAL DOS JUROS E REDUÇÃO DOS HONORÁRIOS. FALTA DE INDICAÇÃO ESPECÍFICA DOS DISPOSITIVOS LEGAIS VIOLADOS OU OBJETO DE DISSENSO INTERPRETATIVO. SÚMULA N. 284 DO STF. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INVIABILIDADE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. FALTA DE COTEJO ANALÍTICO E DEMONSTRAÇÃO DA SIMILITUDE FÁTICA. ART. 1.029, § 1º, DO CPC. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu apelo nobre em ação de obrigação de fazer cumulada com indenização por danos morais por negativação indevida.

2. O objetivo recursal é decidir se (i) houve negativa de prestação jurisdicional por violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC; (ii) é indevida a condenação por dano moral, com exercício regular de direito e necessidade de minoração do *quantum*; (iii) os juros moratórios devem fluir do arbitramento; (iv) há redução dos honorários sucumbenciais; (v) está demonstrado o dissídio jurisprudencial quanto aos parâmetros de dano moral e juros.

Documento eletrônico VDA59434651 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 26/08/2026 11:28:41
Publicação no DJEN/CNJ de 28/08/2026. Código de Controle do Documento: a43049a6-beae-457f-9d4f-d5fcd8359322

3. A alegação de negativa de prestação jurisdicional se deu de forma genérica e sem individualizar vícios concretos do acórdão, atraindo a Súmula 284/STF.

4. A insurgência não indica, de modo claro e específico, os dispositivos federais supostamente violados ou objeto de dissenso interpretativo, configurando deficiência de fundamentação (Súmula 284/STF).

5. A revisão das premissas fáticas firmadas sobre a ilicitude da negativação (documentos unilaterais sem assinatura, inexistência de contrato exigível e lançamento após acordo homologado) e do valor da indenização demanda reexame de provas, vedado pela Súmula 7/STJ.

6. Inviável o conhecimento da suposta divergência jurisprudencial se não cumpridos os requisitos previstos nos arts. 1.029, § 1º, do CPC, e 255 do RISTJ.

7. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/08/2026 a 24/08/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 24 de agosto de 2026.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator

Documento eletrônico VDA59434651 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 26/08/2026 11:28:41
Publicação no DJEN/CNJ de 28/08/2026. Código de Controle do Documento: a43049a6-beae-457f-9d4f-d5fcd8359322

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3059762 - MG (2025/0371670-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR ESTACIO RIBEIRAO PRETO LTDA
ADVOGADO	:	ROBERTO DOREA PESSOA - BA012407
AGRAVADO	:	MATHEUS FERNANDIS PERENSIM
ADVOGADO	:	DONIEDSON COSTA DE ALMEIDA - MG124749

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E CONSUMIDOR. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ARGUMENTAÇÃO GENÉRICA. SÚMULA 284/STF. NEGATIVAÇÃO EM CADASTRO DE CRÉDITO. TESES DE INEXISTÊNCIA DE DEVER DE INDENIZAR, EXORBITÂNCIA DO *QUANTUM* INDENIZATÓRIO, TERMO INICIAL DOS JUROS E REDUÇÃO DOS HONORÁRIOS. FALTA DE INDICAÇÃO ESPECÍFICA DOS DISPOSITIVOS LEGAIS VIOLADOS OU OBJETO DE DISSENSO INTERPRETATIVO. SÚMULA N. 284 DO STF. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INVIABILIDADE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. FALTA DE COTEJO ANALÍTICO E DEMONSTRAÇÃO DA SIMILITUDE FÁTICA. ART. 1.029, § 1º, DO CPC. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu apelo nobre em ação de obrigação de fazer cumulada com indenização por danos morais por negativação indevida.

2. O objetivo recursal é decidir se (i) houve negativa de prestação jurisdicional por violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC; (ii) é indevida a condenação por dano moral, com exercício regular de direito e necessidade de minoração do *quantum*; (iii) os juros moratórios devem fluir do arbitramento; (iv) há redução dos honorários sucumbenciais; (v) está demonstrado o dissídio jurisprudencial quanto aos parâmetros de dano moral e juros.

Documento eletrônico VDA59144395 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 17/08/2026 16:40:48
Código de Controle do Documento: 713c8364-77c9-4c33-a13b-8df1de0f3228

3. A alegação de negativa de prestação jurisdicional se deu de forma genérica e sem individualizar vícios concretos do acórdão, atraindo a Súmula 284/STF.
4. A insurgência não indica, de modo claro e específico, os dispositivos federais supostamente violados ou objeto de dissenso interpretativo, configurando deficiência de fundamentação (Súmula 284/STF).
5. A revisão das premissas fáticas firmadas sobre a ilicitude da negativação (documentos unilaterais sem assinatura, inexistência de contrato exigível e lançamento após acordo homologado) e do valor da indenização demanda reexame de provas, vedado pela Súmula 7/STJ.
6. Inviável o conhecimento da suposta divergência jurisprudencial se não cumpridos os requisitos previstos nos arts. 1.029, § 1º, do CPC, e 255 do RISTJ.
7. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR ESTÁCIO RIBEIRÃO PRETO LTDA. (ESTÁCIO) contra decisão que não admitiu seu apelo nobre manejado com fundamento no art. 105, III, *a* e *c*, da CF contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, assim ementado:

> *PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – NEGATIVAÇÃO – TELAS SISTÊMICAS – DOCUMENTO UNILATERAL – DANOS MORAIS DEVIDOS. Caracteriza ilícito passível de indenização a inscrição indevida do nome do consumidor nos cadastros restritivos de crédito. Tanto a negativação abusiva, quanto a indevida, caracterizam ilícito, pelo que a sua ocorrência impõe o dever de indenizar nos termos do artigo 927 do Código Civil* (e-STJ, fl. 303).

Nas razões do agravo, ESTÁCIO apontou **(1)** afastamento do óbice da Súmula 7/STJ, defendendo tratar-se de revaloração de prova e matéria de direito; **(2)** regularidade da negativação por exercício regular de direito; e **(3)** pedido de efeito suspensivo por risco de dano e probabilidade de provimento (e-STJ, fls. 377-381).

Houve apresentação de contraminuta (e-STJ, fls. 385-398).

É o relatório.

VOTO

Documento eletrônico VDA59144395 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 17/08/2026 16:40:48
Código de Controle do Documento: 713c8364-77c9-4c33-a13b-8df1de0f3228

Agravo em recurso especial cabível, pois interposto tempestivamente e com impugnação adequada aos fundamentos da decisão recorrida.

CONHEÇO, portanto, do agravo e passo ao exame do recurso especial, que não merece prosperar.

Do recurso especial

Nas razões do seu apelo nobre, interposto com fundamento nas alíneas *a* e *c* do inciso III do art. 105 da CF, ESTÁCIO alegou **(1)** negativa de prestação jurisdicional e deficiência de fundamentação, por violação dos arts. 1.022, II, e 489, IV, do CPC; **(2)** inexistência de dano moral e exercício regular de direito, com afastamento do dever de indenizar; **(3)** necessidade de minoração do *quantum* indenizatório; **(4)** fixação do termo inicial dos juros moratórios no arbitramento; **(5)** redução dos honorários sucumbenciais; e, **(6)** existência de dissídio jurisprudencial quanto aos parâmetros de dano moral e juros.

(1) Da alegação de negativa de prestação jurisdicional

Sobre a alegada afronta aos arts. 1.022, II, e 489, IV, do CPC deve incidir a Súmula n. 284 do STF, pois a parte aduziu genericamente afronta aos citados artigos, sem especificar quais os vícios do aresto vergastado e/ou sua relevância para a solução da controvérsia.

Ressalta-se que, no presente caso, da leitura das razões do especial, verificou-se que a parte se limitou a afirmar, em termos genéricos, “ausência de enfrentamento” e “deficiência de fundamentação”, sem individualizar, de modo claro e preciso, quais pontos teriam sido omitidos pelo Colegiado e em que medida essa suposta omissão teria impedido o deslinde da controvérsia.

Vale pontuar que, na via estreita do recurso especial, é exigível a demonstração inequívoca da ofensa ao dispositivo inquinado como violado, bem como a sua particularização, a fim de possibilitar o seu exame em conjunto com o decidido nos autos, sendo certo que a falta de indicação de dispositivos infraconstitucionais tidos como contrariados ou a alegação genérica de ofensa a lei caracterizam deficiência de fundamentação, em conformidade com a Súmula n. 284 do STF: *É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia.*

Assim, diante da deficiência na fundamentação, aplica-se à hipótese o teor da Súmula n. 284 do STF: *É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia*.

Documento eletrônico VDA59144395 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 17/08/2026 16:40:48
Código de Controle do Documento: 713c8364-77c9-4c33-a13b-8df1de0f3228

Sobre o tema, vejam-se os precedentes:

> *PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. INEXISTÊNCIA. DANO MORAL. AFASTAMENTO. REEXAME DO ACERVO FÁTICO E PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. APLICAÇÃO. ALEGAÇÃO GENÉRICA DE OFENSA A DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA N. 284 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. NÃO PROVIDO.*
> *[...]*
> 3. A jurisprudência desta Corte considera que, quando a arguição de ofensa ao dispositivo de lei federal é genérica, sem demonstração efetiva da contrariedade, aplica-se, por analogia, o entendimento da Súmula n. 284 do Supremo Tribunal Federal.
> *4. Agravo interno a que se nega provimento.*
> (AgInt no AREsp 1.454.768/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Quarta Turma, j. 20/4/2020, DJe 24/4/2020 – sem destaque no original)

> *AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL C/C RESTITUIÇÃO DE VALORES. CONTRATO DE MÚTUO. 1. VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC/2015. OMISSÃO. ALEGAÇÃO GENÉRICA. SÚMULA 284/STF. 2. TESE SOBRE INÉPCIA DA INICIAL. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULAS N. 283 E 284/STF. 3. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL E TERMO INICIAL. SÚMULA N. 83/STJ. 4. ALEGAÇÃO DE EXCEÇÃO DO CONTRATO NÃO CUMPRIDO. SÚMULA N. 7/STJ. 5. AGIOTAGEM NÃO CARACTERIZADA. JUROS PACTUADOS NOS LIMITES LEGAIS. 6. MULTA DO ART. 1.021, § 4º, DO CPC/2015. NÃO CABIMENTO. 7. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.*
> ***1. É deficiente a fundamentação do recurso especial em que a alegação de ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015 se faz de forma genérica, sem a demonstração exata dos pontos em relação aos quais o acórdão se fez omisso, contraditório ou obscuro. Incidência da Súmula 284 do STF.***
> *[...]*
> *7. Agravo interno desprovido.*
> (AgInt no AREsp n. 2.107.815/SP, relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, julgado em 15/8/2022, DJe de 18/8/2022 – sem destaques no original*)*

Inviável, dessarte, o conhecimento do recurso quanto ao ponto.

(2) (3) (4) (5) Do dever de indenizar, do *quantum* indenizatório, do termo inicial dos juros e dos honorários sucumbenciais

Quanto ao mais, ESTÁCIO sustentou a inexistência de dano moral e exercício regular de direito, com afastamento do dever de indenizar; a necessidade de minoração do *quantum* indenizatório; a fixação do termo inicial dos juros moratórios no

Documento eletrônico VDA59144395 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 17/08/2026 16:40:48
Código de Controle do Documento: 713c8364-77c9-4c33-a13b-8df1de0f3228

arbitramento; a redução dos honorários sucumbenciais e a existência de dissídio jurisprudencial quanto aos parâmetros de dano moral e juros.

Observa-se, no entanto, que a parte recorrente deixou de indicar precisamente os dispositivos legais federais que teriam sido violados ou quais dispositivos legais seriam objeto de dissídio interpretativo, atraindo a incidência, portanto, da Súmula n. 284 do STF, mormente porque a mera citação de artigo de lei na peça recursal não supre a exigência constitucional de fundamentação do apelo nobre.

O entendimento desta Corte é de que a admissibilidade do recurso especial reclama a indicação clara dos dispositivos tidos por violados, bem como a exposição das razões pelas quais o acórdão teria afrontado cada um deles, não sendo suficiente a mera alegação genérica.

Assim, a fundamentação recursal se mostra deficiente, uma vez que é incapaz de evidenciar o malferimento à legislação federal apontada, impedindo a compreensão da exata medida da controvérsia.

Impositiva, portanto, a aplicação da Súmula n. 284 do STF, por analogia: *É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia.*

Sobre o tema, seguem os julgados:

> *PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. FRAUDE À EXECUÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. RÉPLICA À CONTESTAÇÃO. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DA PARTE. FALTA DE INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS CONSIDERADOS VIOLADOS E DE IMPUGNAÇÃO A FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULAS N. 284 E 283 DO STF. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N. 282 E 356 DO STF. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 7/STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. VALOR EXCESSIVO. VERIFICAÇÃO. DESCABIMENTO. SÚMULA N. 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. MULTA DO ART. 1.021, § 4º, do CPC/2015. NÃO INCIDÊNCIA. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS RECURSAIS. DESCABIMENTO. DECISÃO MANTIDA.*
> ***1. A falta de indicação dos dispositivos legais supostamente violados impede o conhecimento do recurso especial (Súmula n. 284/STF).***
> *[...]*
> *11. Agravo interno a que se nega provimento.*
> (AgInt no AREsp 1.472.371/SC, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Quarta Turma, j. 18/5/2020, DJe 21/5/2020 – sem destaques no original)

> *AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OBRIGAÇÃO DE FAZER. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. 1.*

Documento eletrônico VDA59144395 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 17/08/2026 16:40:48
Código de Controle do Documento: 713c8364-77c9-4c33-a13b-8df1de0f3228

> *REDUÇÃO DO DANO MORAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL PORVENTURA VIOLADO OU OBJETO DE INTERPRETAÇÃO DIVERGENTE. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. 2. ARGUMENTAÇÃO DEDUZIDA SOMENTE NAS RAZÕES DO AGRAVO INTERNO. ANÁLISE INVIÁVEL. INOVAÇÃO RECURSAL. 3. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA EM DANOS MORAIS, À LUZ DO NOVO CPC. MATÉRIA NÃO PREQUESTIONADA. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. 4. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.*
> ***1. Concernente à pleiteada redução indenizatória, os agravantes não apontaram nenhum dispositivo tido por violado a fim de viabilizar o conhecimento da insurgência sobre a matéria, cuja providência é obrigatória para os reclamos interpostos pelas alíneas a e c do permissivo constitucional. Dessarte, constata-se que a argumentação apresentada no recurso revela-se deficiente, atraindo, assim, a incidência do verbete n. 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.***
> *2. A alegação, somente na ocasião do agravo interno, de que houve ofensa a dispositivo legal, constitui indevida inovação recursal e torna inviável a análise do pleito, ante a configuração da preclusão consumativa.*
> *[...]*
> *4. Agravo interno desprovido.*
> (AgInt no AREsp 1.473.694/PR, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, j. 9/3/2020, DJe 13/3/2020 – sem destaques no original)

De toda sorte, verifica-se que o v. acórdão recorrido consignou que, no caso dos autos, houve a abusiva e indevida inscrição do nome do autor em cadastro de inadimplentes, não tendo a recorrente logrado comprovar a efetiva contratação havida entre as partes. Por isso, o Tribunal manteve a condenação ao pagamento de indenização por danos morais, reputando adequado o montante de R$ 15.000,00 [quinze mil reais].

Veja-se:

> ***No caso dos autos restam caracterizadas ambas as modalidades. A inscrição do nome do autor no cadastro de inadimplentes tanto é abusiva quanto indevida****.*
> ***Nota-se que apesar da empresa ré ter contestado a demanda, não trouxe aos autos nenhuma prova de que o requerente estivesse realmente inadimplente, já que nenhum contrato assinado fora juntado aos autos****.*
> *Os documentos que acompanham a contestação são prints de tela unilaterais, sem nenhuma assinatura do recorrido, não permitindo concluir que houve efetiva contratação entre as partes.*
> *Referidos documentos são unilaterais, confeccionados pela requerida, sem assinatura do autor, não servindo a justificar a negativação do nome do consumidor.*
> ***Assim, as "provas" apresentadas pela parte requerida não estão aptas a dar licitude à negativação do nome do autor.***
> ***A empresa ré não trouxe nenhum documento capaz de dar certeza, liquidez e exigibilidade ao débito apontado nos cadastros restritivos em nome do autor, limitando-se a afirmar que agiu no exercício regular de direito****.*

Documento eletrônico VDA59144395 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 17/08/2026 16:40:48
Código de Controle do Documento: 713c8364-77c9-4c33-a13b-8df1de0f3228

> *Vale frisar que a negativação alegada pelo recorrido em sua inicial deu-se após a homologação, por sentença, de um acordo firmado entre as partes a fim de que o requerente fosse indenizado e seu nome fosse excluído do rol de maus pagadores pela recorrida.*
> *Ademais, ainda que existisse débito, sua comprovação é prova para ajuizamento de ação de cobrança, mas jamais autorização para negativação do nome da cliente, em evidente prática de coação e cobrança abusiva, efetuada mediante constrangimento e restrição de crédito, afrontando diretamente as normas do Código de Defesa do Consumidor.*
> *Assim,* ***não trouxe a requerida aos autos nenhuma prova da licitude da cobrança, não se desincumbindo, portanto, de desconstituir as assertivas da requerente no sentido de que não há que se falar em inadimplência, diante da ausência de provas de dívida****.*
> *A negativação apenas será lícita mediante a inadimplência efetiva de um contrato, devidamente assinado, provido de exigibilidade, não sendo, ainda a forma adequada de cobrar do consumidor o pagamento, forçando o adimplemento sob pena de restringir o crédito do suposto devedor.*
> ***Quanto aos danos morais, a ré não desconstituiu a assertiva do autor de que nada deve, restando, portanto, caracterizada a cobrança indevida e abusiva, efetuada através de constrangimento, mediante a negativação do nome da consumidora.***
> ***Desta forma, não está demonstrada a licitude do apontamento do nome do autora nos cadastros restritivos de crédito, restando, por outro lado, comprovada a conduta ilícita e abusiva da ré, que ultrapassa o mero aborrecimento, já que refletiu no crédito da recorrente, ensejando o dever de indenizar.***
> *[...]*
> ***Assim, no caso dos autos, comprovado o dano e o nexo de causalidade, o dever de indenizar se faz necessário, observadas as circunstâncias do artigo 927 do Código Civil****.*
> *Quanto à fixação do valor indenizatório, a doutrina e jurisprudência tem estabelecido que a indenização seja tal que não estimule a prática de novos atos ilícitos, nem mesmo favoreça o enriquecimento indevido.*
> *Destarte, deve-se arbitrar quantia, que no máximo permitido, atenue a dor e compense o desgaste advindo da lide.* ***Dessa forma, considerando que o autor teve sua fama e seu honra afetados pela conduta da ré, ao cadastra-lo indevidamente nos órgãos de proteção ao crédito, tenho como razoável a fixação do valor de R$15.000,00 (quinze mil reais)*** [e-STJ, fls. 307/310 – sem destaques no original].

Destaco que o v. acórdão fixou premissas fáticas claras: a negativação decorreu de documentos unilaterais (“telas sistêmicas”) sem assinatura; não houve apresentação de contrato assinado que conferisse certeza, liquidez e exigibilidade; e a inscrição ocorreu após acordo homologado determinando a baixa das cobranças e das anotações (e-STJ, fls. 306-309). Para afastar o ilícito, o nexo causal e, por consequência, o dever de indenizar, seria necessário reavaliar esses elementos probatórios como a existência e validade da contratação, efeitos do acordo judicial, suficiência dos documentos apresentados, o que está vedado pela Súmula 7/STJ.

Documento eletrônico VDA59144395 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 17/08/2026 16:40:48
Código de Controle do Documento: 713c8364-77c9-4c33-a13b-8df1de0f3228

Ademais, sobre a minoração do *quantum* indenizatório, o Tribunal estadual considerou as peculiaridades do caso, a gravidade do ilícito e a finalidade punitivo-compensatória, reputando razoável o valor de R$ 15.000,00 (e-STJ, fls. 309/310). A revisão desse montante, ausente demonstração de irrisoriedade ou exorbitância, pressupõe incursão nas circunstâncias fáticas específicas da causa.

Dessa forma, conforme se nota, a Corte local assim decidiu com amparo no contexto fático-probatório da causa, de modo que a revisão do julgado, com o consequente acolhimento da pretensão recursal, demandaria, necessariamente, o reexame das provas, o que não se admite no âmbito do recurso especial, ante o óbice da Súmula n. 7 do STJ.

A propósito:

> *DIREITO DO CONSUMIDOR. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LIQUIDAÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.*
> *[...]*
> *6.* ***A pretensão recursal demanda o reexame do conjunto fático-probatório, o que é inviável na via especial, por força da Súmula n. 7 do STJ.***
> *[...]*
> *9. Agravo em recurso especial desprovido.*
> (AREsp n. 3.043.015/SP, relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Quarta Turma, julgado em 16/12/2025, DJEN de 22/12/2025)

> *AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DO NPCC. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. SEGURO PRESTAMISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. LEGITIMIDADE PASSIVA DA SEGURADORA QUE ANALISOU O RISCO DO SEGURO E RECUSOU A PROPOSTA DE ADESÃO. COMPORTAMENTO CONTRADITÓRIO. INOBSERVÂNCIA DA BOA-FÉ. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA COMUNICAÇÃO FORMAL DA RECUSA DA PROPOSTA DE SEGURO AO PROPONENTE. ACEITAÇÃO TÁCITA. PRECEDENTES. REVISÃO DA CONCLUSÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO E ACOLHIMENTO DA ALEGAÇÃO DE QUE HOUVE A COMUNICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE PROVAS. ÓBICE DA SÚMULA N.º 7 DO STJ. EXISTÊNCIA DE FUNDAMENTO AUTÔNOMO DO ACÓRDÃO RECORRIDO NÃO IMPUGNADO ESPECIFICAMENTE NO APELO NOBRE. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA N.º 283 DO STF. INSCRIÇÃO INDEVIDA DO SEGURADO NO CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. ILÍCITO QUE DEVE SER INDENIZADO. DANO MORAL PRESUMIDO. PRECEDENTES. QUANTUM INDENIZATÓRIO. REVISÃO. NÃO CABIMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.*
> *[...]*
> *6.* ***A jurisprudência dominante desta Corte trilha no sentido de que a inscrição indevida de nome em cadastro restritivo de crédito,***

Documento eletrônico VDA59144395 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 17/08/2026 16:40:48
Código de Controle do Documento: 713c8364-77c9-4c33-a13b-8df1de0f3228

> ***por si só, configura dano in re ipsa, sendo desnecessária a sua comprovação.***
> ***6.1. A jurisprudência desta Corte também é firme no sentido de que a redução ou a majoração do quantum indenizatório é possível somente em hipóteses excepcionais, quando manifestamente irrisória ou exorbitante a indenização arbitrada, sob pena de incidência do óbice da Súmula n.º 7 do STJ. Proporcionalidade e razoabilidade observadas no caso dos autos, a justificar a manutenção do valor fixado.***
> *7. Não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos.*
> *8. Agravo interno não provido.*
> (AgInt no AREsp n. 1.742.290/DF, de minha relatoria, Terceira Turma, julgado em 5/9/2022, DJe de 8/9/2022 – sem destaques no original)

(6) Do dissídio jurisprudencial

A jurisprudência desta Corte é no sentido de que a divergência jurisprudencial deve ser comprovada, cabendo ao agravante demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fático-jurídica entre eles, sendo necessária a realização do cotejo analítico entre os acórdãos, com o intuito de caracterizar a interpretação legal divergente, nos termos do art. 1.029, § 1º, do CPC e art. 255 do RISTJ.

A propósito:

> *CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE NULIDADE DE ESCRITURA PÚBLICA DE DOAÇÃO. JULGAMENTO FORA DO PEDIDO. INOCORRÊNCIA. OBSERVÂNCIA DOS LIMITES TRAÇADOS PELA CAUSA DE PEDIR E PELOS PEDIDOS. RECONHECIMENTO INCIDENTAL E DE OFÍCIO DE CAUSA DE NULIDADE DO NEGÓCIO NÃO ARGUIDA.*
> *POSSIBILIDADE. RESPEITO AO CONTRADITÓRIO, À AMPLA DEFESA E AO DIREITO À PROVA. DOAÇÃO REMUNERATÓRIA. RESPEITO AOS LIMITES DE DISPOSIÇÃO DELINEADOS PELO LEGISLADOR. IMPOSSIBILIDADE DE DISPOSIÇÃO, A ESSE TÍTULO, DA TOTALIDADE DO PATRIMÔNIO OU DE PARTE QUE AFRONTE À LEGÍTIMA DOS HERDEIROS NECESSÁRIOS. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO.*
> *[...]*
> ***5- A ausência de cotejo analítico entre o acórdão recorrido e o acórdão paradigma impede o conhecimento do recurso especial interposto pela divergência.***
> *6- Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, parcialmente provido.*
> (REsp 1.708.951/SE, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, j. 14/5/2019, DJe 16/5/2019 – sem destaques no original)

Documento eletrônico VDA59144395 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 17/08/2026 16:40:48
Código de Controle do Documento: 713c8364-77c9-4c33-a13b-8df1de0f3228

Tais providências, contudo, não foram adotadas na espécie, o que inviabiliza o conhecimento do suposto dissídio.

Nessas condições, **CONHEÇO** do agravo para **NÃO CONHECER** do recurso especial.

Deixo de majorar os honorários advocatícios de sucumbência, na forma do art. 85, § 11, do CPC, porquanto já atingido o limite máximo de 20% (e-STJ, fl. 310).

Por fim, advirto que eventual recurso interposto contra este julgado estará sujeito às normas do NCPC, inclusive no que tange ao cabimento de multa (art. 1.026, § 2º).

É o meu voto.

Documento eletrônico VDA59144395 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 17/08/2026 16:40:48
Código de Controle do Documento: 713c8364-77c9-4c33-a13b-8df1de0f3228

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AREsp 3.059.762 / MG

Número Registro: 2025/0371670-0 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10000211914528004 50004178020218130069

Sessão Virtual de 18/08/2026 a 24/08/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR ESTACIO RIBEIRAO PRETO LTDA
ADVOGADO	: ROBERTO DOREA PESSOA - BA012407
AGRAVADO	: MATHEUS FERNANDIS PERENSIM
ADVOGADO	: DONIEDSON COSTA DE ALMEIDA - MG124749
ASSUNTO	: DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/08/2026 a 24/08/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 24 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59392098 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/08/2026 00:58:36
Código de Controle do Documento: b71966ce-207a-497e-ab3e-3f06a0e40b5c